



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001674-43.2014.815.0191

ORIGEM: Juízo da Comarca de Soledade

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de São Vicente do Seridó (Adv. Newton N Sobreira Vita)

EMBARGADO: Joberto Cassimiro (Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 122.

RELATÓRIO

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Vicente do Seridó contra acórdão que negou provimento a apelo do embargante, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor embargado, para o fim de condenar o Poder Público em litígio ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inconformado com o provimento judicial em apreço, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando omissão no julgado, ao deixar de apreciar os requisitos à fixação do dano moral, bem assim, consequentemente, prequestionando os arts. 186, 884 e 927, do Código Civil de 2002.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa em qualquer ponto.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou toda a matéria *sub examine*, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer omissão daquele quanto ao exame dos danos morais, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência pátria:

“[...] O recurso não merece prosperar. Pelo que se colhe dos autos, o recorrido, na qualidade de servidor público do município recorrido, firmou contrato de empréstimo consignado com

instituição financeira, autorizando o desconto das prestações diretamente da sua folha de pagamento, conforme convênio celebrado entre o Banco e o Município, no qual é servidor.

Ocorre que, mesmo sendo descontadas as parcelas em seu contracheque, o nome do autor foi incluído no cadastro de proteção ao crédito (fls. 21), o que, aliás, restou confessado pelo recorrente, ao afirmar que a prefeitura deixou de efetuar o pagamento de forma regular junto à Caixa Econômica Federal.

No mais, importa destacar que a negativação do nome do autor decorreu da falta de repasse do empréstimo consignado, de maneira que este não pode ser penalizado pela falha havida entre o ente arrecadador e o banco.

Logo, é flagrante a responsabilidade do agente arrecadador que, após descontar o pagamento do servidor das quantias relacionadas às prestações de empréstimo consignado, deixa de repassá-los ao credor, permitindo, assim, que o mútuo não seja honrado e que a instituição bancária negue os contratantes no rol de inadimplentes, circunstância que caracteriza o dever de indenizar.

Sendo assim, não tendo o Município agido com a diligência que lhe era exigida, ao deixar de promover o repasse dos descontos relativos ao empréstimo consignado, deve o mesmo ser responsabilizado pelos danos causados naquele em decorrência desses atos. Diante de tais considerações, colaciono julgado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Dano moral decorrente do descumprimento de decisão judicial, que determinou a abstenção de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. São grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens, ultrapassando o mero dissabor. Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da inscrição indevida. 2. Manutenção do quantum indenizatório. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.”³

Impende destacar, outrossim, que a negativação ou a manutenção

³ TJRS – AC 70042982843 – Rel. Isabel Dias Almeida – 5º C. Cível – Julgamento: 22/06/2011

indevida do nome da parte, em cadastros de inadimplentes, configura o dano moral puro - “in re ipsa”, que prescinde de comprovação do prejuízo, o qual é presumido. A respeito, confira-se o seguinte julgado:

“A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”.²

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, porquanto a ação da Municipalidade recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor.

Assim, atente-se ao fim pedagógico da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos.

O Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto” (grifei).**

Sendo assim, entendo que o valor indenizatório estipulado em primeiro grau, qual seja no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se revela adequado, vez que não acarreta enriquecimento ilícito para vítima e, por outro lado, desestimula a reincidência pelos agentes causadores do dano, no caso, o apelante.

Destarte, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença”.

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo, portanto, omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

² STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho

da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas
Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator